

Assunto 041/2019

Consu

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFVJM

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 002/2019 – Diretoria de Administração

AO CONSU para
análise e deliberação
Data, 21/01/2019

Diamantina, 10 de janeiro de 2019.

Rodrigues

À sua senhoria, a senhora,

Camila Sanches Silva

Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior / UFVJM

Assunto: Memorando 002/2019/CONSEPE / Ofício nº 004/2018 – CONAD /
Campus Mucuri

Prezada senhora,

Respondendo o Memorando 002/2019/CONSEPE que encaminhou despacho do Vice-Reitor em exercício da Reitoria, este decorrente do ofício nº 004/2018 – CONAD / Campus Mucuri:

1) O ofício nº 004/2018 – CONAD / Campus Mucuri trata de minuta de regulamentação do comércio informal no campus Mucuri.

2) Preliminarmente informamos que, em 2017, a PROAD solicitou à PGF manifestação sobre temas que remetem a esse ofício, conforme pode ser observado no fragmento abaixo, retirado do item 2 do parecer resultante da consulta, este nº 51/2017/ PF/UFVJM/PPMG/PGF/AGU - 2017, em anexo.

- a) *Existe amparo legal para a prática de comércio ambulante em espaços pertencentes à Administração Pública Federal?*
- b) *É possível a permissão aos discentes de uma Instituição Federal de Ensino Superior realizarem a comercialização ambulante nas dependências das IFES como forma complementar à renda familiar?*
- c) *A UFVJM pode ser responsabilizada judicialmente pela qualidade de produtos alimentícios comercializados irregularmente nas suas dependências?*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFVJM
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto aos itens “a” e “b”, a resposta está sintetizado no fragmento do parecer nº 51 / 2017, item 64, abaixo:

a)

Frente a tais dispositivos normativos, respondo o referido quesito, em tese, positivamente, **desde que as práticas comerciais** ora questionadas obedeçam aos princípios da legalidade, licitatório, isonômico e o da proposta mais vantajosa para a Administração. Além do exposto tem-se, conforme exposto acima, que a cessão de bens das IFEs, não pode ser da de forma gratuita, devendo ser onerosa, nos moldes como ocorre com as lanchonetes que prestam este tipo de serviço no âmbito desta UFVJM

Essa manifestação se fundamentou no Art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, transcrito do item 64 do parecer em tela, reproduzido abaixo:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ela também se fundamentou na Lei 8666/93, de 21 de Junho de 1993, que no seu Art. 3º reza que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFVJM
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

3) Retornando à essência do ofício nº 004/2018 – CONAD / Campus Mucuri, conclui-se que não é possível a comercialização de forma gratuita ou informal de produtos nos campi da UFVJM.

E ainda, a PGF manifestando quanto ao item “c”, se considerado uma hipotética comercialização informal de produtos de alimentação – o que por analogia pode ser estendido para qualquer outra comercialização informal –, sugeriu que a Administração, no seu Poder de Polícia, faça cessar tal prática (fragmento abaixo).

c) Ora, com relação a tal quesito, tendo em vista a informação hipotética do consulente de que tais produtos alimentícios são comercializados irregularmente nas dependências desta UFVJM, sugiro que a Administração, no uso de seu Poder de Polícia, faça cessar tal prática.

4) Portanto, decorrente do parecer nº 51 / PF/UFVJM/PPMG/PGF/AGU - 2017, a PROAD sugere a Reitoria levar ao CONSU/UFVJM a deliberação quanto à proibição de qualquer comercialização informal no interior de seus campi.

Se de acordo, sugere-se a minuta em anexo.

Atenciosamente,



Alberto Pereira de Souza
Diretor de Administração / UFVJM
Portaria nº 3343, de 18/12/2018

RESOLUÇÃO Nº. xx - CONSU, DE xx DE xxxxxxxxxxxx DE 2019.

Regulamenta a comercialização de produtos alimentícios e outros gêneros no interior dos campi da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri(UFVJM).

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o que deliberou o plenário na xxª sessão ordinária realizada no dia xx de xxxxxxxxxxxx de 2019,

CONSIDERANDO

o Parecer Nº 51/2017/PF/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2017, de 17 de março de 2017, que teve fundamentação no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, e no Art. 3º da Lei 8666/93,

RESOLVE:

Art. 1º Proibir a venda informal de produtos alimentícios e outros gêneros no interior dos campi da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), podendo o comércio somente ser explorado após formalização junto a esta Universidade por meio de instrumentos próprios e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º Determinar que, se persistir a referida prática, a Gestão adotará as medidas cabíveis, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Diamantina, xx de xxxxxxxxxxxx de 2019.

Prof. Gilciano Saraiva Nogueira

Presidente do CONSU/UFVJM





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

CÓPIA

PARECER – PF/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2017

REFERÊNCIA: 23086.000574/2017-37

INTERESSADO: REITORIA

ASSUNTO: CONSULTA 004/2017 – LEGALIDADE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE NO ÂMBITO DA UFVJM

PARECER nº 51/2017

Ementa: Consulta. (i) Legalidade de comércio ambulante no âmbito da UFVJM para análise e parecer. Discricionariedade do Gestor atrelada ao enquadramento do interesse público devidamente demonstrada/motivação. Necessidade de observância aos Princípios Constitucionais. Observância do Art. 37 da Constituição Federal e da Lei 8.666/93. Dúvida jurídica genérica. Resposta aos quesitos, em tese. Possibilidade desde que atendidas às recomendações.

Magnífico Sr. Reitor,

1. Acusa esta Procuradoria o recebimento do presente processo que versa sobre dúvida sobre legalidade de comércio ambulante no âmbito da UFVJM para análise e parecer. O mencionado processo foi encaminhado a este órgão jurídico através de Ofício nº 071/2017-PROAD/UFVJM (fls.05) da lavra do Sr. Leandro Silva Marques, Pró-Reitor de Administração desta IFES.

2. Registra nos autos, Memorando Nº. 14/2017 DAP/CM (fls.03/04) da lavra do Sr. Renildo Lemos dos Santos, Diretor de Administração e Planejamento/UFVJM, o qual consta a seguinte dúvida jurídica que ora aqui transcrevo:

“ (...) Em outubro de 2016 acompanhamos um grupo de discentes da UFVJM em uma reunião com a Procuradoria da República sediada nesta cidade, na qual foram apresentadas algumas reclamações pelo grupo de discentes.

Um dos protestos apresentava da restrição do comércio ambulante praticado por discentes nas dependências do Campus. Os discentes afirmaram desconhecer a legislação que proíba tal prática e afirmaram que continuariam a realizá-la até que a UFVJM apresentasse embasamento jurídico que impeça o comércio irregular na instituição. A grande maioria dos produtos comercializados por eles são d

Recebi 1ª via
Em 27/03/17
[Assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

gênero alimentício.

Diante do impasse, a Procuradoria da República recomendou que a UFVJM solicitasse uma análise jurídica à PGF sobre o assunto. Assim, apresento as seguintes propostas dos questionamentos:

a) Existe amparo legal para a prática de comércio ambulante em espaços pertencentes à Administração Pública Federal?

b) É possível a permissão aos discentes de uma Instituição Federal de Ensino Superior realizarem a comercialização ambulante nas dependências das IFES como forma complementar à renda familiar?

c) A UFVJM pode ser responsabilizada judicialmente pela qualidade de produtos alimentícios comercializados irregularmente nas suas dependências?

Visando solucionar o impasse com os discentes, submeto a proposta acima para análise desta Pró-Reitoria e, caso julgue pertinente, posterior submissão dos questionamentos para análise da PGF."

3. Nos termos do art. 131, da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 (DOU nº 195, de 13 de outubro de 2009, Seção 1, páginas 36/37), esclarece-se incumbir a este Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, **prestar consultoria e assessoramento jurídico**, sem adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. Quanto aos aspectos formais, o procedimento encontra-se instruído nos termos da ON/AGU nº 02, uma vez que suas páginas estão devidamente numeradas e rubricadas, contendo até o presente, 05 páginas.

5. Feito este introito e registro, passemos para análise:

6. Inicialmente, cumpre-nos delimitar a análise deste parecer, levando em consideração a grande abrangência dos assuntos que versam sobre o regime de bens públicos, bem como tomando por base as atribuições da Procuradoria-Geral Federal (PGF), às quais incluem o assessoramento apenas dos entes da administração indireta da União.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

7. Antes de adentrarmos ao mérito da discussão, em face da pluralidade de conceitos referentes às formas de outorga de uso dos bens públicos (autorização, permissão, cessão, concessão, etc.), é necessário expormos, para fins de uso por este parecer e também a título elucidativo, os conceitos adotados para cada instituto.

8. De fato, ainda que importe não o nome jurídico escolhido pelo gestor, mas sim a situação fática presente no caso concreto, a explicitação dos conceitos aqui adotados tem o condão de impor a devida segurança aos entes assessorados, mormente quando, eventualmente, a administração pública, os órgãos de controle e até mesmo o legislador afastam-se do rigor técnico esperado, utilizando-se de expressões inadequadas e gerando confusões de entendimentos. Exemplo disso são as diversas aplicações dos termos “cessão”, “concessão” e “permissão”, algumas vezes de maneira imprópria.

I. CONCEITOS DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CESSÃO DE USO, CONCESSÃO DE USO, CESSÃO DE USO DOS IMÓVEIS DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO (IFES)

9. As formas de outorga de uso de bem público, via de regra, configuram uma quiescência para a prática de um ato. É um movimento de concordância da administração pública com determinada situação.
10. Diferente de uma simples quiescência, quando um ente público, seja por iniciativa sua ou diante de uma proposição de um particular, assume (chama para si) o apoio ou a organização de um evento, o caso não é de outorga de uso de um bem e sim da promoção de um evento seu. Assim, por exemplo, caso um palestrante proponha realizar um debate gratuito sobre assunto ligado aos objetivos institucionais de uma universidade e o ente resolva apoiar ou realizar o evento, não cabe falar-se em autorização de uso do espaço público e sim de uma promoção da própria universidade, a ser regida pela legislação pertinente ao caso.
11. Feita essa distinção entre a outorga de uso e a promoção/apoio à própria situação que seria objeto de outorga, seguiremos com os conceitos específicos de cada modalidade de outorga, iniciando pela autorização de uso.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

I.1. AUTORIZAÇÃO DE USO

12. Para Maria Sylvia Zanela Di Pietro¹, uma das acepções de autorização de uso é a de que ela constitui “(...) ato **unilateral e discricionário**, pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos”. (grifo).
13. Em outra acepção, seria:
“(...) ato **unilateral e discricionário**, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título **precário**”. (grifo).
14. Assim, temos que a autorização de uso é a forma mais precária de outorga do uso de bem público caracterizada pela unilateralidade (não há outorga por ato formal das duas partes, mas somente da Administração) e pela discricionariedade (não há requisitos legais vinculativos).
15. Desta forma, é natural concluir que é uma espécie de outorga que não vincula o beneficiário (este não está obrigado a exercê-la), que é passível de revogação a qualquer tempo sem que haja o reconhecimento de qualquer direito adquirido ao outorgado e que, pela precariedade e discricionariedade, não necessita de prévio procedimento licitatório para a formalização.
16. A autorização de uso é utilizada, por exemplo, nos casos de aquiescência da exploração temporária de comércio informal (pequenas bancas de vendas) e de uso não-permanente de espaços públicos para eventos, reuniões, palestras ou manifestações, etc.
17. A exclusividade não é característica da autorização de uso, tendo em vista que pela precariedade e discricionariedade do tipo do ato, seria ilegal a outorga de uso exclusivo de bem público a qualquer particular, ainda que de forma transitória, sem que houvesse antes uma “concorrência” em sentido lato.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*, 22ª ed., ED. Atlas, São Paulo, 2009, p. 226.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

18. É evidente que se há, por exemplo, espaço para montagem de várias bancas de jornais no campus de uma universidade, nada obsta que diversos particulares possam ser autorizados a este uso. Por isso, o uso não seria exclusivo.

19. No entanto, se somente há espaço para uma banca e há potencial interesse de mais de um particular em ocupá-lo com exclusividade, a discricionariedade resta mitigada pela necessidade do estabelecimento de regras de competição.

20. Daí porque Celso Antônio Bandeira de Mello² diz que não cabe a aplicação da autorização de uso:
“(...) 32. (3) Quando o uso do bem, comportado em suas destinações secundárias, compatível, portanto, com sua destinação principal e ate mesmo propiciando uma serventia para a coletividade, implicar ocupação de parte dele com caráter de exclusividade em relação ao uso propiciado pela sobredita ocupação. É o caso de quiosques para venda de cigarros ou refrigerantes, de bancas de jornais ou de utilização das calçadas para colocação de mesinhas diante de bares ou restaurantes. Nestas hipóteses a sobredita utilização depende de permissão de uso de bem público”. (grifo).

21. Assim, temos que não somente a diminuição da precariedade, mas também a possibilidade de competição pela exclusividade, podem descaracterizar a espécie de outorga de autorização para permissão de uso.

I.2. PERMISSÃO DE USO

22. Ainda segundo Celso Antônio³,
*“(...) 33. Permissão de uso de bem público é o ato **unilateral, precário e discionár** quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição). Foi dito ‘sempre q*

2 MELLO, Celso Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed. ED. Malheiros, 2008, p. 919.

3 MELLO, Celso Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed. ED. Malheiros, 2008, p. 919.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

possível', pois, em certos casos, evidentemente, não haveria como efetua-la. Sirva de exemplo a já mencionada hipótese de solicitação, feita por quem explore bar ou restaurante, para instalar mesinhas na calçada lindeira ao estabelecimento." (grifo)

23. No exemplo citado pelo autor – sobre a solicitação de bares ou restaurantes para ocuparem a calçada lindeira com mesinhas –, ainda que aparentemente não se veja qualquer óbice em utilizar-se do mecanismo da *autorização de uso* para este fim, na medida em que o uso se dê com exclusividade, principalmente nos casos de existência de outros estabelecimentos próximos com interesse no uso da mesma área, há sim a necessidade da adoção de critérios isonômicos de disputa, sendo, por isso, recomendável a adoção da *permissão de uso*.
24. Nesse sentido, a própria Lei de Licitações (LCC) prevê:

" (...) Lei nº 8.666/1993

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifo)

25. Desta forma, ainda que a LCC tenha ressalvado apenas as exceções nela previstas – não mencionando que existe ainda um sem número de leis municipais, estaduais e federais que também podem excepcionar sua regra –, importante destacarmos que ela também adotou a posição da doutrina que se filia à hipótese da necessidade de tratamento isonômico entre pretensos permissionários.

26. Portanto, temos que a permissão de uso também é discricionária, mas somente quanto à decisão outorga, e não no tocante a quem seria o seu exclusivo beneficiário.

27. Ainda assim, é um instituto unilateral, precário (pode ser revogado a qualquer tempo) e, *a priori*, gerador de direitos ao beneficiário – exceto se, em condição à outorga, este tenha pago algum preço pelo uso determinado período de tempo. Neste caso, não lhe será assegurada a continuidade do uso (já que não há contrato que disponha desta forma) e sim a devolução dos valores despendidos, bem como a apuração de eventuais danos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

mas isso no âmbito da responsabilidade extracontratual do Estado e não na execução de um direito contratualmente previsto. Havendo contrato, o caso é de concessão e não de permissão de uso.

28. Vale salientar que autorização de uso e permissão de uso são aplicáveis aos bens de uso comum e aos de uso especial. Uma manifestação pode ocorrer tanto na rua (bem de uso comum), quanto nas dependências de uma universidade (bem de uso especial). Uma banca de jornais pode ser instalada tanto numa calçada (bem de uso comum) quanto dentro de uma repartição pública (bem de uso especial). Assim, não é necessária a diferenciação do tipo do bem imóvel (se de uso comum ou de uso especial) para a adequação da opção por um ou por outro instituto.

1.3. CONCESSÃO DE USO

29. Para Celso Antônio⁴,

“ (...) 36. *A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já o indica, a administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-la antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário.*” (grifo)

30. De forma parecida, DI PIETRO⁵ conceitua concessão de uso como

“ (...) *o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta a terceiros a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação.*”

31. Assim, temos que a concessão de uso, não somente pela Lei de Licitações (art. 2º), mas pela doutrina majoritária, somente é outorgada através de contrato administrativo, precedida de licitação (admitidas exceções legais), com o reconhecimento de direitos ao beneficiário e, por ser contratual, com a participação e manifestação de vontade de ambas as partes (ato bilateral).

4 MELLO, Celso Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed. ED. Malheiros, 2008, p. 920.

5 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanela. *Direito Administrativo*, 22ª ed., ED. Atlas, São Paulo, 2009, p. 327.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

32. Além disso, trata-se de um instituto não precário (com duração estabelecida em contrato), vinculado ao seu instrumento convocatório (edital) e, por isso, não discricionário quanto às regras de outorga.
33. Exemplos corriqueiros de concessão de uso são as outorgas de espaço para instalação de lojas, restaurantes e lanchonetes em áreas públicas (de uso comum ou especial). Neste caso, há a imperiosa necessidade de competição e da celebração de contrato administrativo.
34. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em parecer acolhido em parte pelo Ministro Relator no Acórdão nº 1443/2006 – Plenário, dispôs que:

“ (...) 2.11 Pelo exposto, podemos concluir que a modalidade de outorga aplicável a restaurantes e lanchonetes é ‘concessão administrativa de uso de bem público’, ato bilateral, de natureza contratual, pelo qual a Administração Pública ‘atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica’, devendo ser precedida de licitação, conforme entendimento deste Tribunal, proferido na Decisão n.º 585/97-TCU-Plenário. ” (grifo).

35. E a concessão de uso, tradicionalmente precedida de licitação na modalidade de concorrência, também pode ser (e é até recomendável que o seja), precedida de pregão (inclusive o eletrônico). Assim já se posicionou TCU no Acórdão nº 2050/2014, proferido nos autos da TC nº 012.613/2013-4:

“ (...) a) É recomendável a utilização de pregão eletrônico para a concessão remunerada de uso de bens públicos.

b) Ainda na Auditoria Operacional realizada na Ceagesp, foi discutida a possibilidade de se utilizar o pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos. Nesse aspecto, o relator mencionou que, nos autos da representação objeto do Acórdão nº 011.355/2010-7, o TCU se deparara com situação análoga ao examinar a concessão em áreas comerciais em aeroportos, em que a Infraero havia adotado o pregão como modalidade licitatória. Na ocasião, fora acolhida a tese que, diante do escasso disciplinamento sobre ajustes que geram receitas para a Administração Pública



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

analogia com a legislação para a aquisição de bens e serviços poderia ser aplicada. Assim, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.844/2010 – Plenário, a “adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório”. O posicionamento do Tribunal, anunciado no sumário do citado acórdão, firmara-se no sentido de ser “plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos”. Como ressalva naquela oportunidade, houvera o registro de que a Infraero deveria “evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados”, a fim de concretizar os imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração. Do que expôs a relatoria, o Tribunal recomendou à Ceagesp que utilize a modalidade pregão eletrônico nas futuras licitações para concessão remunerada de uso de áreas de comercialização do Entrepasto do Terminal de São Paulo. Acórdão 2050/2014-Plenário, TC 012.613/2013-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.8.2014.” (grifo).

36. Vale ressaltar que a *concessão de uso* de um espaço para a exploração de um restaurante ou uma lanchonete, ainda que sendo um serviço prestado dentro de uma repartição pública, não é uma *concessão de serviço público*. Esta espécie é tratada pela Lei nº 8.987/1995, juntamente ao regime de prestação de serviços públicos.

37. A análise deste parecer engloba apenas os tipos de outorga de uso dos bens públicos e não os regimes de concessão e permissão de serviços públicos.

I.4. CESSÃO DE USO

38. O termo “cessão de uso”, mais até do que os já conceituados acima, possui muitas acepções. Isso porque muitas vezes a doutrina não acompanha o ritmo da criação e alteração de leis e porque o legislador, em alguns



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

casos, não se vale da doutrina majoritária para a edição das normas.

39. Assim, adotaremos o conceito mais usual da cessão de uso e, caso necessário, mencionaremos outro emprego do mesmo termo pela legislação.
40. O termo “cessão de uso” tem origem do Direito Civil e, ao longo dos anos, tem sido utilizado no âmbito do Direito Administrativo para caracterizar um típico “empréstimo” de bens entre entes públicos.
41. O termo não pode ser empregado como sinônimo de autorização, permissão, concessão e muito menos de doação. Sua natureza é de transferência **provisória** (se fosse definitiva seria doação), o que, na forma gratuita, se confunde com um empréstimo.
42. Apesar da etimologia do termo indicar ser ato gratuito, a legislação também prevê a “cessão onerosa”. Neste caso, não haveria qualquer diferença ontológica entre ela e o instituto da locação, regido pelo Direito Privado.
43. Sua principal diferença em relação às demais formas de outorga de uso anteriormente citadas é que a cessão de uso se dá, **em regra** – mas não necessariamente –, **entre entes públicos**.
44. A cessão de uso também **não tem caráter contratual** (no seu sentido estrito), não obstante ser corriqueiro o uso de “termos de cessão” ou “termos de cessão de uso”, com o intuito apenas de formalizar as características desta. Como dito, se for onerosa, será uma locação e, com isso, imprescindirá de contrato, já que um acordo de vontades que verse sobre preço e prazo deverá ser regulamentado por um instrumento próprio.
45. Este tipo de outorga pode ser **precária** (revogável a qualquer tempo) ou a **prazo certo**, sendo irrelevante tal característica para fins de utilizá-lo.
46. Para Carvalho Filho⁶,

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11ª ed., ver., amp. e atual. –ED. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004, p. 947.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

*"(...) **Cessão de uso** é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: o Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo Estado. Ou o Secretário de Justiça cede o uso de um de suas dependências para órgão da Secretaria de Saúde. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente". (grifo).*

47. Assim, temos que a cessão administrativa de uso é instrumento muitas vezes utilizado entre entes da mesma pessoa jurídica, formalizado através de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso", geralmente celebrado de forma gratuita, com a preservação da finalidade pública.

48. Em regra, não depende de lei autorizadora, mas tem que se traduzir em interesse para a coletividade.

I.5. DA CESSÃO DE USO DOS IMÓVEIS DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO (IFES).

49. O regramento da cessão de uso de bens imóveis das Instituições Federais de Ensino teve tratamento específico dado pelo legislador, ainda que anterior ao tratamento atual dado aos imóveis da União e até mesmo Constituição Federal vigente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

50. Este se deu pela Lei nº 6.120/1974, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências. A saber:

“ (...) Art 1º As instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, poderão alienar, mediante contrato de compra e venda, os bens imóveis de sua propriedade, que se tornarem desnecessários às suas finalidades, na forma desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata este artigo dependerá de autorização por decreto do Presidente da República e será precedida de prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente convocada e pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

§ 2º O processo de alienação obedecerá o disposto no Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

a) Permuta, sob condições especiais;

b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;

c) Locação.

§ 1º A permuta e a hipoteca também dependem de prévia autorização do Presidente da República, nos termos do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Somente se dará a execução da hipoteca após manifestação do Ministério da Educação e Cultura sobre o interesse na solvência do débito por outra forma que não a execução.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o Ministro da Educação e Cultura apurará se houver má fé na instrução do processo que autorizou a operação ou na execução do contrato, promovendo as responsabilidades civil, criminal e administrativa respectivas, conforme o caso.

§ 4º A locação será realizada mediante concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e respeitado o valor locativo respectivo, consoante as condições locais do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

mercado imobiliário.

Art 3º O processo para alienar, permutar, gravar ou locar obedecerá normas baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art 4º O produto das operações de que trata esta Lei será empregado, necessariamente, nos campus universitários ou nas sedes das instituições em despesas relativas a edificações, serviços de infra-estrutura, instalações, equipamentos e urbanização.

Parágrafo único. Quando o campus ou sede for considerado completo o produto da locação poderá ser empregado em despesas de custeio.

Art 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

Art 6º Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, serão sempre respeitadas as cláusulas restritivas resultantes de tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a utilização do imóvel deverá ser, preferentemente, em finalidade compatíveis com a sua destinação histórica. (Grifo).

51. O referido diploma está vigente e foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos IFES.

52. Em reforço, temos ainda o Decreto nº 99.509/1990, que veda aos entes nela mencionados, a cessão gratuita de móveis e imóveis a clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares, "*in verbis*":

*"(...) Art. 1º Fica **vedado** aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, **em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:***

I – contribuições pecuniárias, a qualquer título;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

Art. 4º Revogam-se os Decretos nº 95.904, de 7 de abril de 1988, nº 96.017, de 6 de maio de 1988, nº 98.667, de 27 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

(Grifo nosso).

53. Assim, além da vedação geral de cessão gratuita aplicável aos IFES pela Lei nº 6.120/1974, destacamos a vedação de cessão gratuita de móveis e imóveis aplicável a todos os entes mencionados no Decreto nº 99.509/1990 (inclusive os IFES) a clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares (tais quais sindicatos e associações de servidores).

II. ANÁLISE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA EM FACE DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

54. O Princípio da Autonomia Universitária está inscrito no art. 207 da Constituição Federal, que diz que:
“ (...) Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

55. Assim, a Carta Magna conferiu, às universidades, autonomia para a definição dos seus conteúdos programáticos (autonomia didático-científica), administrativa/de gestão financeira e patrimonial (gestão de recursos humanos, bens móveis e imóveis, aplicação do seu orçamento, etc.).

56. Nessa linha de raciocínio, temos que as universidades detêm a plenitude do controle de toda a sua atividade (meio ou fim), como forma de preservar sua autonomia perante o ente estatal à qual está ligada (Município, Estado ou União).

57. No entanto, toda IFE, usualmente criado sob a forma de autarquia, está submetido ao regramento que estabelecem os órgãos de controle, e não as demais autarquias.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

58. Por esta razão, quando, por exemplo, pretender contratar pessoal para os seus quadros, estará submetido aos ditames da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Federais). Da mesma forma, quando precisar realizar obras, compras ou contratação de serviços, estará subordinada à Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), à Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), dentre outras.

59. Assim, temos que os regramentos trazidos pela Lei nº 6.120/1974 são compatíveis com o Princípio da Autonomia Universitária, pois visa regulamentar a forma que o IFE poderá exercer a autonomia de gerir seu patrimônio imobiliário.

60. A universidade é autônoma nas suas atividades fim e meio, mas sofre a limitação legal que todo ente público sofre no tocante ao regramento da atividade pública. E não há incompatibilidade entre sua autonomia e as limitações legais que lhes são inerentes. Neste sentido, vale citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado no acórdão proferido na Medida Cautelar na ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ 18.05.2001⁷:

“O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devam ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle da fiscalização”.

III – DOS QUESITOS REFERENTES A DÚVIDA JURÍDICA APRESENTADA NESTA MANIFESTAÇÃO

61. Preliminarmente, é necessário registrar que os quesitos formulados, não foram instruídos com documentação/recomendação pertinente referida pelo consulente, no que se refere à recomendação da Procuradoria da República, nem com outros elementos que demonstram a situação concreta no que tange o assunto da dúvida, Campus de Teófilo Otoni.

7 <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo419.htm> [acesso em 24/02/2016, às 16:24H].



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

II – despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações;
e

III – cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º Excetua-se da proibição de que trata este artigo:

- a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar; e
- b) as contribuições para entidades fechadas de previdência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.
- c) a cessão gratuita, ou em condições especiais, de imóveis de União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereçam tal favor. (Alínea incluída pelo Dec. nº 1.315, de 23.11.1994)

§ 2º No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários.

Art. 2º As Secretarias de Controle Interno (Ciset) fiscalizarão a observância do disposto neste decreto, realizando, inclusive, inspeções semestrais, para verificar o estado de conservação dos bens cedidos, de que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Comprovada a inobservância do disposto no § 2º do artigo anterior, a Ciset representará ao órgão competente, visando a imediata rescisão da cessão e a apuração de responsabilidades.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

62. Até o presente momento buscou esta Procuradoria para fins didáticos e elucidativos, conceituar cada instituto jurídico trabalhado neste parecer que podem servir de subsídios e parâmetros para a Administração no caso objeto da dúvida jurídica.

63. Fundamentando-se em todo conteúdo aqui tratado passo agora a responder individualmente e especificamente cada quesito objeto da dúvida jurídica ora apresentada, registrando que as respostas se darão em tese, tendo em vista que os quesitos formulados são genéricos, não se referindo a um caso devidamente concreto.

64. Assim, sem embargos, passemos para os quesitos formulados:

a) Em primeiro momento referente a este item questionado pela Administração, registra esse órgão que é válido ressaltar que o termo ambulante não é preciso, podendo remeter de forma não clara a inúmeras ideias, podendo ser interpretado contrariamente ao interesse público pretendido por esta IFES. Em relação ao amparo legal para a prática de comércio em espaços pertencentes à UFVJM, desde que haja a comprovação do atendimento do interesse público, e sua devida motivação/fundamentação, temos que existe amparo legal para tanto. Tratando a Constituição Federal expressamente sobre o tema em seu artigo 37, inciso XXI que ora transcrevo:

*" (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Grifo nosso*

Visto que oportuno é o momento, consta também na Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 3º, dispondo que:

" (...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Frente a tais dispositivos normativos, respondo o referido quesito, em tese, positivamente, **desde que as práticas comerciais** ora questionadas obedeçam aos princípios da legalidade, licitatório, isonômico e o da proposta mais vantajosa para a Administração. Além do exposto tem-se, conforme exposto acima, que a cessão de bens das IFEs, não pode ser da de forma gratuita, devendo ser onerosa, nos moldes como ocorre com as lanchonetes que prestam este tipo de serviço no âmbito desta UFVJM

b) Em relação a este item, este órgão jurídico ressalta o poder discricionário, ou seja, da conveniência e oportunidade da Administração no intuito de observação do atendimento ao interesse público, observados os princípios constitucionais, bem como as normas legais expostas no decorrer desta manifestação. Por tratar-se de um serviço, primeiro, caso atendido o interesse público eventualmente almejado na hipótese em voga, temos que a outorga, ter-se-ia de dar, por meio de concessão de uso, através da modalidade licitatória da concorrência ou pregão, visando o atendimento da isonomia e da impessoalidade, com posterior geração direitos e obrigações para as partes, através de contrato administrativo, que vinculará as parte e fixará as responsabilidades de ambas, e etc.

Nesse certame, a Administração visando resguardar o princípio da legalidade, deverá atender aos preceitos estabelecidos na Lei 8.666/93, dentre os quais as exigências a serem satisfeitas pelos interessados, bem como a cobrança pelo uso do espaço, conforme determina a legislação mencionada acima. Por outro lado, caso o mérito administrativo/discricionarieidade opte que sejam pessoas jurídicas a prestarem tal serviço de comercialização, tais como já é prestado por lanchonetes, ao que parece, temos que a resposta a este quesito seria negativa, eis a ausência da personalidade jurídica para pessoas físicas (estudantes).

Esta Instituição deve mencionar em edital de eventual processo licitatório as condicionantes (exigências/qualificações), visto que os concorrentes deverão se amoldar as necessidades da administração para que possam concorrer em processo licitatório que melhor atenda ao interesse coletivo. Especificamente, como refere o presente item, sobre a possibilidade de práticas comerciais por discentes, opina esta Procuradoria que desde que respeitada as normas as quais esta IFES está vinculada como as supracitadas e visto que tais atividades passem por controle de qualidade, fiscalizatório (obediência às normas técnicas do controle da Vigilância Sanitária, que devem constar no Edital, entre outras), não vê este órgão jurídico, em tese, óbice para tanto.

c) Ora, com relação a tal quesito, tendo em vista a informação hipotética do consulente de que tais produtos alimentícios são comercializados irregularmente nas dependências desta UFVJM, sugiro que a Administração, no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

uso de seu Poder de Polícia, faça cessar tal prática. Com relação à eventual responsabilidade da UFVJM, conforme exposto na dúvida, logicamente que uma resposta mais segura, vai depender do caso concreto, e da instrução probatória em juízo. Inobstante, em tese, tendo em vista que o produto alimentício é fornecido irregularmente por terceiro/discente, tem-se que a responsabilidade por sua qualidade, é do mesmo.

65. É o entendimento, s.m.j.
66. Solicito o retorno ao órgão consultente, com nossas homenagens.

Diamantina, 17 de março de 2017.

GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
Procurador Federal

RESOLUÇÃO Nº. xx - CONSU, DE xx DE xxxxxxxxxxxx DE 2019.

Regulamenta a comercialização de produtos alimentícios e outros gêneros no interior dos campi da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri(UFVJM).

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o que deliberou o plenário na xxª sessão ordinária realizada no dia xx de xxxxxxxxxxx de 2019,

CONSIDERANDO

o Parecer Nº 51/2017/PF/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2017, de 17 de março de 2017, que teve fundamentação no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, e no Art. 3º da Lei 8666/93,

RESOLVE:

Art. 1º Proibir a venda informal de produtos alimentícios e outros gêneros no interior dos campi da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), podendo o comércio somente ser explorado após formalização junto a esta Universidade por meio de instrumentos próprios e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º Determinar que, se persistir a referida prática, a Gestão adotará as medidas cabíveis, de acordo com a legislação em vigor.

Nos casos de comércio informal
práticas
Art. 3º - A PROAD regulamentará, por meio

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

de IN, os instrumentos que permitam

Diamantina, xx de xxxxxxxxxxx de 2019. * * *

Prof. Gilciano Saraiva Nogueira

Presidente do CONSU/UFVJM